



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.958 - SP (2016/0283167-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ALEXANDRE CAMPANHAO
ADVOGADO : ROBERTO LUIZ CAROSIO E OUTRO(S) - SP045254
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : FERNANDA ROGÉRIA MENDES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DELITOS DE USO DE DOCUMENTO FALSO E DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PRATICADOS NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. TESE DE DÚVIDA DA AUTORIA DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO ADMITIDA PELA PRÓPRIA CORTE ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO.

1. Quanto à alegação acerca de dúvida do próprio Tribunal local acerca da autoria do uso de documento falso pelo agravante, sem razão.
2. O Trecho do acórdão recorrido a que a defesa faz alusão foi objeto de embargos de declaração, oportunidade em que a Corte local esclareceu se tratar de mero erro material, sem a repercussão almejada pelo agravante.
3. Portanto, diante desse quadro, e à míngua de robustez suficiente dos argumentos declinados pelo agravante para o fim de superar o óbice da Súmula 7, a decisão agravada deve ser mantida intacta pelos seus próprios termos.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.958 - SP (2016/0283167-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **ALEXANDRE CAMPANHAO**
ADVOGADO : **ROBERTO LUIZ CAROSIO E OUTRO(S) - SP045254**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **FERNANDA ROGÉRIA MENDES**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE CAMPANHAO contra a decisão de e-STJ fls. 536/542, que negou provimento ao seu recurso especial com lastro na Súmula 7 desta Corte.

A defesa alega patente dúvida judicial acerca da autoria do delito de uso de documento falso pelo agravante, devendo, portanto, ser absolvido, sob risco de ofensa ao princípio do *in dubio pro reo*.

Assevera, nesse sentido, que o próprio Tribunal estadual não observou o princípio do *in dubio pro reo*, "[...] ao afirmar no contexto do julgado (fls. 2/3), '**ainda que haja dúvida quanto a sua autoria**, porque o acusado aparentemente tentando eximir-se fez uso de letra tipo 'bastão' diferente da letra cursiva constante do termo de acordo', pelo óbvio, não demonstrou com convicção e certeza plena e absoluta, que a autoria do crime de uso de documento falso pode ser tributada a pessoa do agravante" (e-STJ fl. 556).

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental para o fim de ser determinado o processamento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.958 - SP (2016/0283167-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O recurso não deve prosperar.

Com efeito, os argumentos ora trazidos pelo agravante não têm robustez suficiente para o fim de superar o óbice da Súmula 7.

A alegação acerca de dúvida do próprio Tribunal local acerca da autoria do uso de documento falso pelo agravante não procede.

Consta do inteiro teor do voto condutor proferido por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela defesa, o que se segue, estritamente no que interessa (e-STJ fls. 436/437):

Com relação ao pretendido pela Defesa, em que pese os argumentos levantados, inexistem as contradições apontadas; busca-se, na realidade, reanálise de mérito o que não pode ser admitido na via eleita.

A primeira frase destacada pela Defesa ('(...) o crime de uso de documento falso ficou devidamente comprovado, ainda que haja dúvida quanto a sua autoria') contém evidente erro material.

Na rotina de trabalho dos gabinetes de Segunda Instância, para que seja possível a otimização do quase invencível volume de processos, se faz necessário a adoção de certas praxes, dentre as quais a utilização de votos semelhantes como ponto de partida para o relatório de um feito que verse sobre o mesmo crime. Não seria produtivo que se partisse de uma folha em branco.

Desse modo, como no caso deste feito, uma frase que nada tem a ver com a situação em análise foi equivocadamente mantida.

Entretanto, basta a simples leitura das 21 (vinte e uma) laudas do voto acolhido, por unanimidade, pela Turma Julgadora, para que se verifique que inexistente qualquer contradição. (grifei.)

Como se vê, o agravante apega-se a um erro material, oficialmente declarado pelo Tribunal *a quo*, para o fim de retardar, de modo temerário, o regular



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

andamento do feito.

Portanto, diante desse quadro, a decisão agravada deve ser mantida intacta pelos seus próprios termos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0283167-7

AgRg no
AREsp 1.005.958 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00065344020108260347 20150000737602 20150000897219 3470120100065340
65344020108260347 946/2010 9462010 RI002GB080000

EM MESA

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE CAMPANHAO
ADVOGADO : ROBERTO LUIZ CAROSIO E OUTRO(S) - SP045254
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : FERNANDA ROGÉRIA MENDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE CAMPANHAO
ADVOGADO : ROBERTO LUIZ CAROSIO E OUTRO(S) - SP045254
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : FERNANDA ROGÉRIA MENDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.